

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501487 - SE (2014/0084525-1)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**AGRAVANTE : UNIÃO**

**AGRAVADO : ROBSON ANSELMO SANTOS**

**ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - SE004150**

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como cediço, a parte, para que seu Recurso Especial inadmitido ascenda a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

2. Neste recurso, a parte agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, na hipótese, a Súmula 182/STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC/1973, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

3. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do Código Fux) como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 545 do CPC/1973 (atual art. 1.021, § 1o. do Código Fux), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

4. É entendimento desta Corte Superior que a incidência do Enunciado Sumular 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: REsp. 1.775.065/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2018; AgInt no AREsp. 1.331.833/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10.2.2019.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

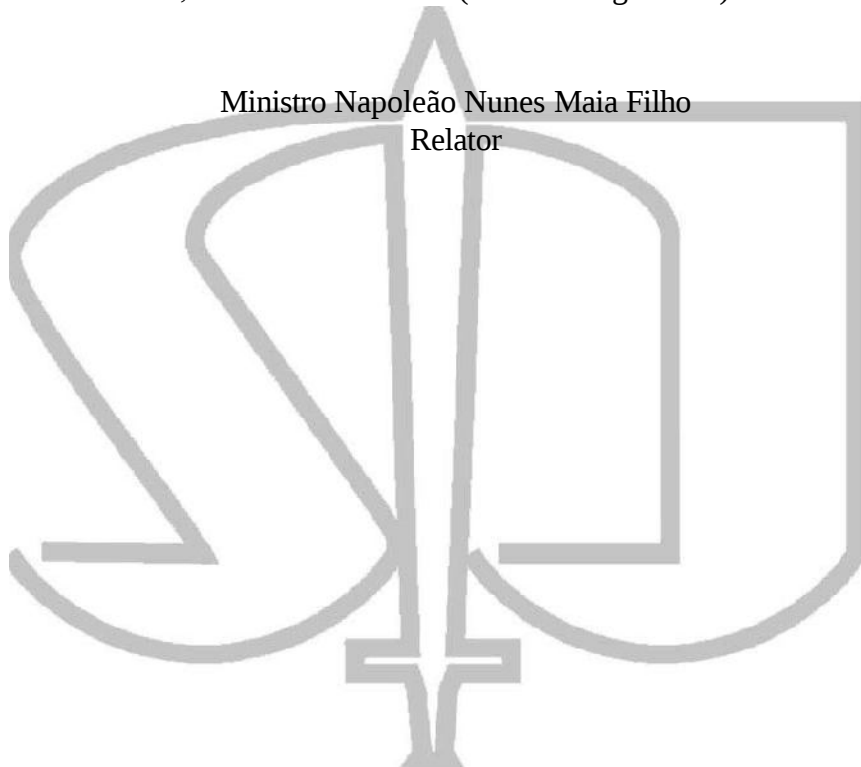
*Superior Tribunal de Justiça*

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.487 - SE  
(2014/0084525-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ROBSON ANSELMO SANTOS  
ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - SE004150

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO, em adversidade à decisão monocrática (fls. 185/189), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADO. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I DO CPC E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL NÃO RECONHECIDA. CONSTRIÇÃO REALIZADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO EM FACE DA COMPROVAÇÃO DE SER O BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

3. Em suas razões, a parte agravante insiste que às fls. e-STJ 175 e seguintes, evidencia que a União efetivamente impugnou tal óbice sumular, destacando a existência de jurisprudência favorável à sua tese.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

*Superior Tribunal de Justiça*

5. Às fls. 201, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.
6. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.487 - SE  
(2014/0084525-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ROBSON ANSELMO SANTOS  
ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - SE004150

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como cediço, a parte, para que seu Recurso Especial inadmitido ascenda a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

2. Neste recurso, a parte agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, na hipótese, a Súmula 182/STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC/1973, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

3. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do Código Fux) como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 545 do CPC/1973 (atual art. 1.021, § 1o. do Código Fux), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

4. É entendimento desta Corte Superior que a incidência do Enunciado Sumular 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: REsp. 1.775.065/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2018; AgInt no AREsp. 1.331.833/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1o.2.2019.

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.487 - SE  
(2014/0084525-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ROBSON ANSELMO SANTOS  
ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - SE004150

## VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, notadamente aqueles relativos à incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que também abrange os recursos especiais interpostos com amparo também na alínea a do permissivo constitucional.

3. Neste recurso, a parte agravante igualmente não rebateu as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, *in casu*, a Súmula 182/STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

4. O Recurso de Agravo, previsto no art. 544 do CPC/1973, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento. Deve, pois, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

5. É entendimento desta Corte Superior que a incidência do Enunciado Sumular 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do art. 105 da Constituição Federal. Vejam-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO MAIS DE UMA VEZ. SÚMULA 282/STF. ÓBICE À FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DEVIDO À PRÉVIA PROPOSITURA DE LIQUIDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. *Ausência de prequestionamento aos artigos tidos por vulnerados. Súmula 282/STF.*

2. *Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.*

3. *O Recurso Especial 1.361.800/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a seguinte tese: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 14/10/2014).*

4. *Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*

5. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.331.833/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10.2.2019).*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
HORAS-EXTRAS. SALÁRIO - MATERNIDADE.  
SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.  
ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO  
TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO  
INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido (REsp. 1.775.065/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2018).

6. Em nova análise do recurso de Agravo, verifica-se que, de fato, o juízo de prelibação proferido por esta Corte mostra-se lícito e acertado, não merecendo qualquer reparo.

7. Ainda, é mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

8. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 501.487 / SE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0084525-1

Número de Origem:

00149075220104050000 200985000014158 149075220104050000 110322 200985000024875 14153820094058500

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBSON ANSELMO SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - SE004150

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA  
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBSON ANSELMO SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - SE004150

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019